



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JULIANE DUARTE – VEREADORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67

Pelo presente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Institui no âmbito do Município de Costa Marques/RO, a Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes no Plano Plurianual – PPA 2026-2029, em consonância com as diretrizes do Selo UNICEF 2025-2028, e dá outras providências.”

A presente proposição visa o compromisso do Município de Costa Marques com a promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e com os princípios constitucionais da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal.

A Agenda Transversal proposta tem como principal objetivo integrar políticas públicas, garantindo que as ações voltadas à infância e adolescência sejam planejadas e executadas de forma coordenada e eficaz, visto que a abordagem possibilita o enfrentamento de desafios complexos de forma mais estratégica e eficiente.

Além disso, a iniciativa está alinhada às diretrizes do Selo UNICEF 2025–2028, que estimula a institucionalização de mecanismos de monitoramento, participação social e escuta ativa de adolescentes na formulação e acompanhamento de políticas públicas.

A inclusão da Agenda Transversal no Plano Plurianual 2026–2029 permitirá que as ações voltadas a esse público sejam incorporadas desde o planejamento estratégico municipal, com metas, indicadores e recursos orçamentários definidos, garantindo maior continuidade e efetividade das políticas públicas.

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. e os Nobres Edis que aprecie a matéria, em Sessão Ordinária, nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, em 08 de outubro de 2025.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques

Avenida Chianca, 1381, Centro, Costa Marques, Rondônia – CEP: 76937-000
procuradoria@costamarques.ro.gov.br

Página 1 de 3





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 61/2025

“Institui no âmbito do Município de Costa Marques/RO, a Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes no Plano Plurianual – PPA 2026-2029, em consonância com as diretrizes do Selo Unicef 2025-2028, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Plano Plurianual – PPA 2026-2029 do Município de Costa Marques, a Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes, entendida como o conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam esse público no município.

Art. 2º A Agenda Transversal terá como foco a promoção, a proteção e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), Constituição Federal de 1988, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º A implementação da Agenda Transversal deverá envolver, de forma integrada, as seguintes Secretarias e órgãos municipais, sem prejuízo da participação de outros:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Secretaria Municipal de Esportes,
- V – Secretaria Municipal de Cultura
- VI – Secretaria Municipal de Turismo;
- VII – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VIII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 4º. O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal, contendo:

- I – diagnóstico situacional da infância e adolescência;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II – metas e indicadores de resultados;

III – plano de ações intersetoriais;

IV – mecanismos de monitoramento e participação social.

Art. 5º. A Agenda Transversal deverá prever mecanismos de participação de adolescentes e organizações da sociedade civil, alinhando-se ao Eixo 3 – Participação Cidadã & Gestão por Resultados do Selo UNICEF 2025-2028.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, RO., aos dias 08 de outubro de 2025.

DR. FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**,
CPF: 011.25*.2-0 em 15/10/2025 11:07:39, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1195.0607.839H.E676.3878, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.1F8.0F7** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.59*.2-7, em 14/10/2025 - 13:08:10

Código de Autenticidade deste Documento: 13W3.8K08.610A.181Z.4838

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2025

"**PARECER** jurídico ao projeto de Lei nº 67/2025, de autoria do poder Executivo Municipal, que INSTITUI no âmbito do Município de Costa Marques/RO, a Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes no Plano Plurianual - PPA 2026-2029, em consonância com as Diretrizes do Selo UNICEF 2025-2028, e dá outras providências"

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 067/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, que Institui, no âmbito do Município, a Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes no Plano Plurianual - PPA 2026-2029, em consonância com as diretrizes do Selo UNICEF 2025-2028, e dá outras providências.

A proposta estabelece:

- Inserção, no PPA 2026-2029, de uma Agenda Transversal destinada à promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes (arts. 1º e 2º);
- Participação integrada de várias secretarias e do CMDCA na implementação da agenda (art. 3º);
- Prazo de 120 dias para elaboração oficial da agenda contendo diagnóstico, metas, indicadores, plano intersetorial e mecanismos de monitoramento e participação social (art. 4º);
- Previsão de participação de adolescentes e organizações da sociedade civil (art. 5º);

ERC



- Cláusula orçamentária (art. 6º) e vigência imediata (art. 7º).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O tema envolve planejamento orçamentário, ações intersetoriais e políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, matérias inseridas na:

- Competência administrativa comum (art. 23, I e II, CF),
- Competência legislativa municipal para assuntos de interesse local e organização administrativa (art. 30, I e II, CF),
- Atribuições constitucionais de formulação de políticas públicas de proteção integral (art. 227, caput, CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina que União, Estados e Municípios devem promover políticas integradas de garantia de direitos (arts. 4º, 7º, 86, 88 e 90 do ECA). Assim, o Município pode legislar sobre mecanismos de planejamento intersetorial voltados à infância e adolescência, especialmente no âmbito do PPA.

Não há invasão de competência da União nem dos Estados.

ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei nº 067/2025 apresenta uma natureza essencialmente programática e de planejamento. Não se constata na proposição a criação de novos cargos, alteração da estrutura administrativa existente, fixação de benefícios financeiros ou geração de obrigações de natureza tributária. Seu conteúdo está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo compatível com:



- A Constituição Federal, em especial o art. 227, que consagra a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes.
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), notadamente os artigos 4º (princípio da proteção integral), 86 e 88 (gestão intersetorial e linhas de ação), e 100 (princípios orientadores da política de atendimento), que fundamentam a política de atendimento, a gestão intersetorial e a participação social.
- A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo art. 4º, §1º, preconiza a integração de objetivos e metas nos instrumentos de planejamento, como o PPA.
- As diretrizes da própria Lei do PPA municipal, na qual o legislador define estratégias e programas para a administração pública.

TÉCNICA LEGISLATIVA E CLAREZA NORMATIVA

A redação é clara, com dispositivos organizados e compatíveis com a Lei Complementar nº 95/1998.

A "Agenda Transversal" é definida no próprio texto como o conjunto de políticas públicas articuladas para enfrentar problemas que afetam crianças e adolescentes (art. 1º). Embora seja definição ampla, é suficiente para os fins programáticos do PPA.

Não há previsão que implique:

- Conteúdo escolar obrigatório;
- Aspectos ligados a identidade de gênero, orientação sexual ou educação sexual;
- Delegação normativa indevida.

O projeto trata exclusivamente de coordenação administrativa e planejamento.



VINCULAÇÃO AO SELO UNICEF

O Selo UNICEF é programa voluntário, sem caráter obrigatório ou impositivo. O PL apenas alinha o Município às suas diretrizes de governança e monitoramento, sem transferir poder normativo a entidade externa.

A remissão a diretrizes de organismos internacionais não representa renúncia de competência legislativa, pois não impõe obrigações materiais – apenas define parâmetros metodológicos para avaliação e monitoramento de políticas públicas.

PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES E DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

O art. 5º do Projeto de Lei, ao prever mecanismos de participação de adolescentes e organizações da sociedade civil, está em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estimula e prevê a participação cidadã na formulação e controle das políticas públicas (arts. 4º, 16 e 88).

Tal disposição não confere poder deliberativo exclusivo a esses grupos, nem impõe uma composição específica, mas sim incentiva a escuta e a colaboração, elementos essenciais para a efetividade e legitimidade das políticas públicas. Consequentemente, não há qualquer vício jurídico neste aspecto

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

O art. 6º estabelece que despesas correrão por conta de dotações existentes. O PL não cria despesas obrigatórias novas, apenas insere metodologia de planejamento no PPA, o que é juridicamente admissível.



CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com a análise jurídica realizada, esta Assessoria Jurídica conclui pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou inadequação à técnica legislativa no Projeto de Lei nº 067/2025.

A proposição constitui um mecanismo programático de planejamento integrado das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, em plena harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as competências legislativas municipais.

Recomenda-se, assim, a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei pelo Plenário desta Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores o juízo político de conveniência e oportunidade para sua aprovação.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 02 de dezembro de 2025.

Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025